

OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF

JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM
RENATO MÜLLER DA SILVA OPICE BLUM
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO
JULIANA ABRUSIO FLORENCIO
RONY VAINZOF
JOÃO ROBERTO FERRARA
JOÃO BAPTISTA VENDRAMINI FLEURY
JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI
GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
CAMILA DO VALE JIMENE
RUBIA MARIA FERRÃO DE ARAUJO
FLAVIA BENEDICTINIS SANCHES
HELOISA DE BARROS PENTEADO
DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
ANDREA DITOLIVO VELA
RENATO LEITE MONTEIRO
CAIO CESAR CARVALHO LIMA
CELINA SOBRAL DE MENDONÇA
ENIELYN BARBARA ZAMPERLIN NASCIMENTO
SAMARA SCHUCH BUENO
GUILHERME CUNHA BRAGUIM
RENATA YUMI IDIE
CAMILA MACEDO MARTINS
RITA PEIXOTO FERREIRA BLUM

JOSÉ ROBERTO SPOLDARI
THIAGO MINCENATO
CARLA SEGALA ALVES
PAULA LIMA LANGNA
LILIAN DE SOUZA CASTELANI
PLINIO KENTARO DE BRITTO C. HIGAS
HELENA CATARINA F. COELHO DE MENDONÇA
CARIELA COUTINHO FRASSINELLI
LUIS FERNANDO PRADO CHAVES
MARCO JORGE EUGLE GUIMARÃES

ANTONIO MARSON (CONSULTOR)

FERNANDO PAULO DA COSTA MORAIS RAMALHO
MAYARA SOUZA PEREIRA
FERNANDO SILVEIRA MONTES MANFRIN
RENATO GOMES DE MATOS MALAFAIA
BRI NA ELLEN DE SOUSA SANTOS
MATEUS CARDENAS BACCHINI
ADALTON DE PAULA SOUZA
ANA CRISTINA OSEZ RODRIGUEZ
PEDRO HENRIQUE DIAS BARBIERI
FRISCILLA MARQUES DE CARVALHO
MARINA DE OLIVEIRA E COSTA

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

"(...) Acusar alguém injustamente de qualquer imoralidade, invadir ou distorcer a vida pessoal de alguém, escrever frases insultuosas, ameaçadoras, hostis, sob a capa repulsiva do anonimato, é um crime contra a já tão achincalhada ética. Mas como encontrar o criminoso? Que leis lhe aplicar? O jeito é dar de ombros. Nem sempre dá para dar de ombros. Às vezes machuca. Ofende. PREJUDICA QUEM É INOCENTE, ALEGRA QUEM É PERVERSO. No espaço cibernético podemos caluniar e destruir ou elogiar e endeusar quem quer que seja, sem revelar nossa identidade. Também podemos trabalhar, pesquisar, nos comunicar, aprender, nos deliciar, sem sair de casa. Como tantas coisas neste mundo contraditório, a internet é a um tempo covil de covardes e terra de maravilhas (Luft, Lya. Não fui eu. Revista Veja, em 04/11/2009, página 24 - g.n.)."

URGENTE – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

BANCO SAFRA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº. 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, nº. 2.100, São Paulo/SP, por intermédio de seus procuradores (**doc. 01**), com escritório nesta Capital, na Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº. 680, 1º andar, CEP: 01403-000, onde receberão futuras intimações, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor a presente:

ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, c.c. PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, PELO RITO ORDINÁRIO

SACI PAROQUE AL. Joaquim Eugênio de Lima, 680 - 1º andar - 01403-000 - São Paulo/SP - Brasil - Tel/Móveis (55 11) 2139-0051 - Fax (55 11) 2139-0002
URUBALDO, 6950 Lakeland Circle 2 332 - Orlando - FL 32819 - PO Box 53 - Phone (1 407) 974-2101
CELEBRATIQUE 207 Celebration Ave - Celebration - FL 34747 - PO Box 53 - Phone (1 407) 634-2051

www.opiceblum.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELENA CATARINA FELISONI COELHO DE MENDONÇA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 13/02/2015 às 16:51, sob o número 10137173420158260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sigtabmConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1013717-34.2015.8.26.0100 e código E3ACA2.

OPICE BLUM

OPICE BLUM - JURISTA - ABOGADO - ESCRITOR

www.safraude.com.br,

www.twitter.com/safraude,

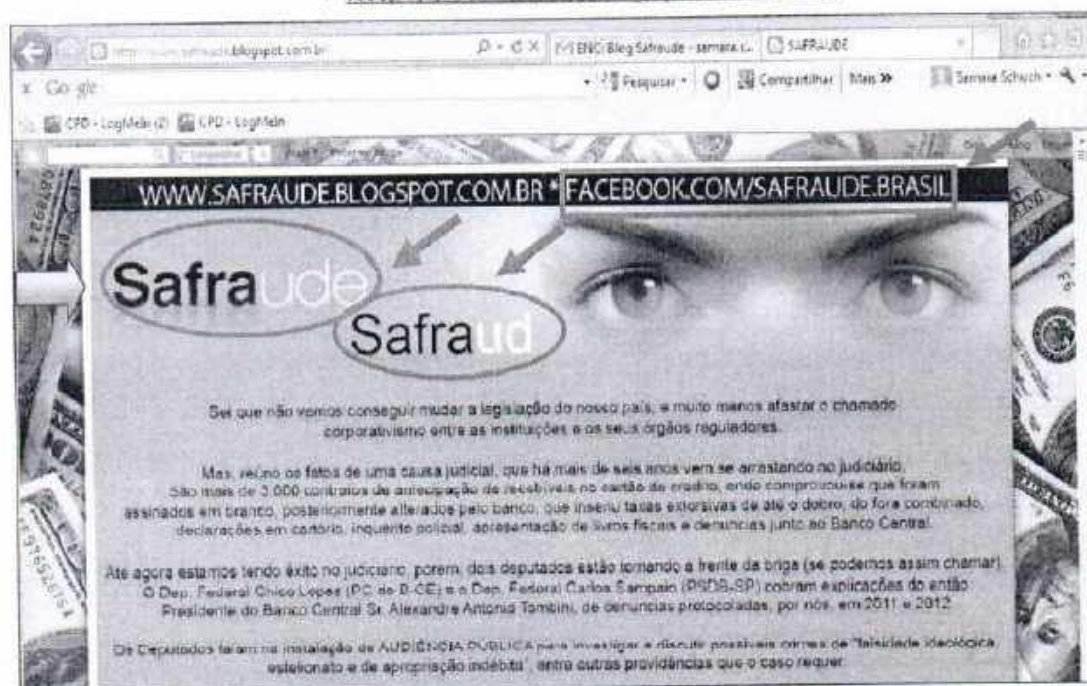
<http://safraudes.blogspot.com.br/>

e

<http://www.facebook.com/safraude>, por meio das quais são utilizadas, indevidamente, o nome e a marca da instituição autora, associando-os a conteúdo e palavras altamente ofensivas e depreciativas contra o seu bom nome.

Tudo esse conteúdo foi devidamente preservado via Ata Notarial, documento dotado de fé pública, elaborado a partir das páginas virtuais em comento (doc. 02). Vejamos, a título de exemplo:

• <http://safraude.blogspot.com.br/>



E,

¹ A ata notarial é um documento público, guardando mesmo valor *probandi* de uma escritura pública. Consequentemente faz prova dos fatos nele consignados. Tudo isso encontra-se explicitamente disposto em nossa legislação. O art. 364 do CPC preconiza que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão ou o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença." (Prof. Amaro de Moraes Silva e Neto, Emails Indesejados à Luz do Direito Brasileiro, Ed. Quartier Latin).

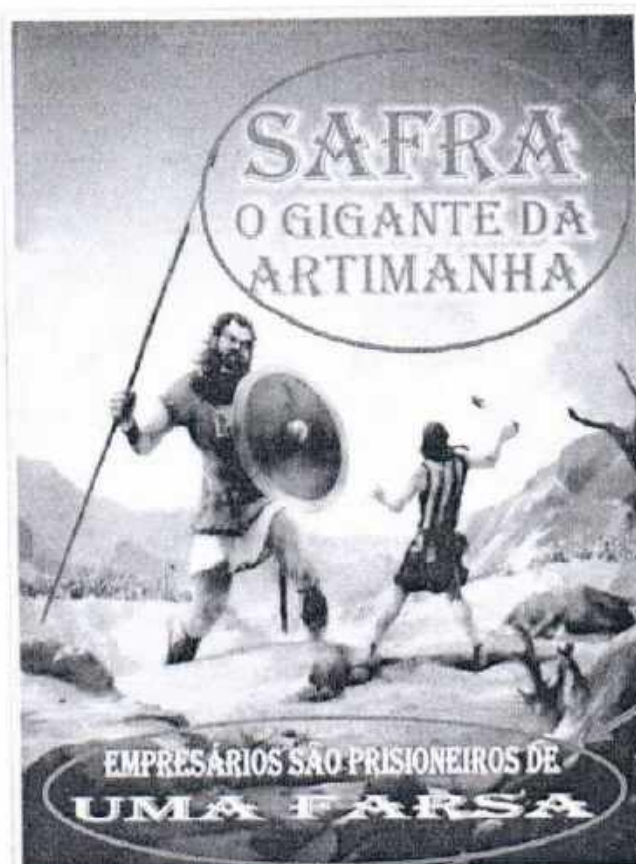
OPICE BLUM

OPICE BLUM / TITULO / ABREVIADO / NOME

• <http://safraude.wordpress.com/>

Livro- O GIGANTE DA ARTIMANHA

Publicado em dezembro 11, 2014



Conforme se observa, no próprio nome da página relacionada ao *blog* retro, há a latente associação indevida e ilícita da marca do autor com a palavra depreciativa "FRAUDE", resultando no termo capcioso SAFRAUDE, com o nítido intuito de causar grave abalo à reputação da instituição autora, gerar rejeição e desprezo, fazendo com que o usuário que acesse tais páginas seja conduzido a uma conclusão equivocada, afetando drasticamente a confiabilidade do Banco autor e de seus procedimentos, ferramenta única de sua sustentação no mercado, tendo em vista o seu ramo de atuação.

OPICE BLUM

OPICE BLUM - OBRIGADO - ABREU - FARIAS

Ao analisar as páginas acima mencionadas, é possível constatar que os responsáveis pelas publicações, ora réus, **tentam acobertar os ilícitos praticados, alegando estarem acobertados pelo direito à liberdade de expressão**, mas como veremos mais adiante, **não se pode admitir que este preceito constitucional ultrapasse todos os outros direitos fundamentais garantidos às pessoas físicas e jurídicas, permitindo que os réus distribuam ofensas à imagem e à reputação do autor, sem limites, taxando-os de GOLPISTAS, FARSAS e demais adjetivos estampados nas páginas acima mencionadas.**

Em vista da gravidade da situação, foi proposta uma primeira ação judicial, em face dos provedores de hospedagem de conteúdo na Internet GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.² (doc. 03), responsáveis por sustentar as primeiras páginas descobertas pelo autor, quais sejam, www.safraude.blogspot.com.br e www.facebook.com/safraude.brasil e, **reconhecendo a gravidade das aleivosias disparadas em desfavor do autor, ainda em sede de liminar, a Exma. Juíza Cláudia Maria Pereira Ravacci determinou a retirada das páginas do ar e o fornecimento dos dados passíveis de identificação dos usuários responsáveis pela criação do conteúdo ilícito (doc. 04):**

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela e determino que, em até 48 horas, **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** removam quaisquer imagens e comentários relativos ao autor do blog/link "http://www.safraude.blogspot.com.br, bem como forneçam ao autor os dados de cadastro disponíveis em seus sistemas e os registros dos "IPs" de origem, com datas e horários, dos acessos dos responsáveis pela criação e postagem do referido blog, abstendo-se de comunicar aos identificados acerca da presente liminar e dos termos da ação, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 por dia, em caso de descumprimento.

Após a remoção destas páginas do ar, em cumprimento à ordem judicial, "espelhos" do portal ilícito foram criados, reproduzindo o conteúdo indevido já mencionado para as páginas abaixo, também preservadas por Ata Notarial (doc. 05):

² Ação judicial em trâmite perante a 35ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP, sob o nº 0189388-93.2012.8.26.0100 (nº. antigo 583.00.2012.189388-6).

OPICE BLUM

OPICE BLUM - BARRA - ARREDO - VASCO

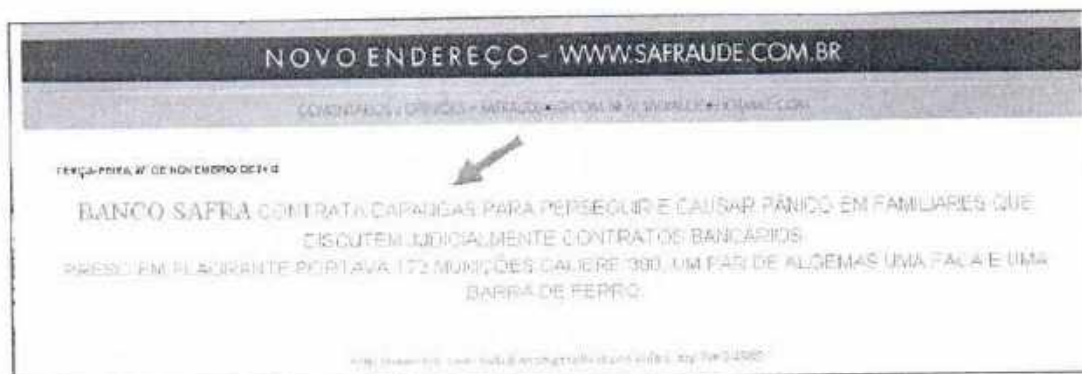
- <http://safrados.blogspot.com.br/> (já inativa, em respeito à ordem judicial que determinou a sua remoção);
- <http://safraude-br.blogspot.com.br/> (já inativa, em respeito à ordem judicial que determinou a sua remoção);
- <http://safraude-com.blogspot.com.br/> (já inativa, em respeito à ordem judicial que determinou a sua remoção);
- <http://safraud.blogspot.com.br/> (já inativa, em respeito à ordem judicial que determinou a sua remoção);
- <http://www.facebook.com/safraude.brasil.180> (já inativa, em respeito à ordem judicial que determinou a sua remoção);
- <http://facebook.com/pages/Safraude-BR/154054971453477?ref=stream.com.br> (já inativa);
- <http://facebook.com/anonBRnews/posts/434539129958042.com> (já inativa);
- <https://mobile.twitter.com/safraude> (já inativa, em respeito à ordem judicial que determinou a sua remoção);
- <http://safraude.com> (já inativa);
- <http://safraudesite.wordpress.com/author/safraudes/> (já inativa);
- <http://safrados.blogspot.com.br/> (já inativa, em respeito à ordem judicial que determinou a sua remoção);
- <http://safrados.livejournal.com> (já inativa);
- <http://safraud.blogspot.com> (já inativa);
- <http://acoesbancosafra.blogspot.com.br/> (já inativa);
- http://www.facebook.com/safraudesp_brasil (já inativa);
- <http://safraude.wordpress.com/> (ativa);
- <http://safrados.wordpress.com/> (ativa);
- www.safraude.com.br (ativa);
- www.facebook.com.br/safraude.brasil (já inativa, em respeito à ordem judicial que determinou a sua remoção);
- www.twitter.com/safraude (ativa);
- <http://safraudes.blogspot.com.br/> (ativa);
- <http://www.facebook.com/safraude> (ativa).

Ressalta-se que, no próprio nome das páginas ilícitas espelhos também há a associação indevida do nome e da marca do autor com palavras depreciativas, como **"fraude" (SAFRAUDE) e "safados" (SAFRADOS), acusando o Banco de condutas irregulares, não comprovadas e gravíssimas,** reforçando-se o intuito de causar abalo à reputação da instituição autora. A título de exemplo, vejamos:

- <http://safraude.blogspot.com.br/>

OPICE BLUM

OPICE, DA LUIZ F. TORRES E ASSOCIADOS E ASSOCIADOS



Tal caráter ilícito e ofensivo também é possível de se constatar nas expressões utilizadas, como: **"MAIS DE 3.000 CONTRATOS (...), ONDE COMPROVOU-SE QUE FORAM ASSINADOS EM BRANCO", "POSTERIORMENTE ALTERADOS PELO BANCO", "QUE INSERIU TAXAS EXTORSIVAS ATÉ O DOBRO, DO FORA COMBINADO"** e outras, visando causar-lhe descrédito, QUE NÃO SE PODE ADMITIR.

Tais acusações, **distorcidas e carentes de embasamento**, são divulgadas nos referidos portais da internet de diversas formas, por meio de vídeos, reportagens, livros – sendo, inclusive, imputado ao autor a suposta prática de crimes como o de ameaça e extorsão.

Após a remoção das primeiras páginas do ar, nos autos da ação cível de Quebra de Sigilo³ (**doc. 06**), após concessão de ordem judicial liminar (**doc. 07**), constatou-se que **os endereços de IP utilizados para a prática dos ilícitos têm como usuário os réus** (**doc. 08**), confirmando-se, assim, a suspeita acima.

Desta forma, visando cessar a violação dos seus direitos, a instituição autora propôs Queixa-Crime em face dos réus Carlos Augusto Gobbo e Carlos Alberto Gobbo, perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Campinas/SP, autos nº. 3018513-60.2013.8.26.0114 **doc. 09**), com o fim de obter, em face destes, condenação criminal pelo cometimento do crime de DIFAMAÇÃO.

³ Autos nº. 0083671-95.2012.8.26.0002, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP, proposta em face de Microsoft Informática Ltda., Internet Group do Brasil Ltda., Telefônica Brasil S.A., Telecomunicações de São Paulo S/A e NET Serviços de Comunicações S.A.

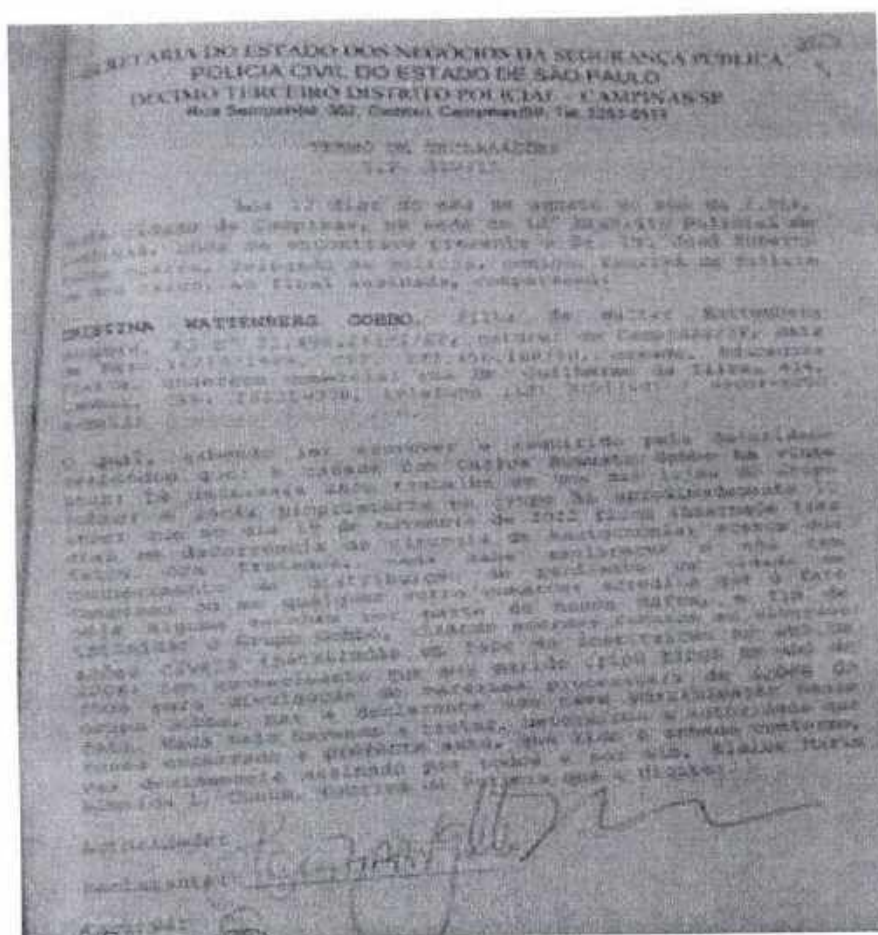
OPICE BLUM

OPICE BLUM - OBRIGADO - AMPLIANDO A JUSTIÇA

Em 21.08.2014, o Colegiado do Juizado Especial Criminal, entendendo pela coerência das alegações do Banco autor, recebeu a Queixa-Crime, determinando o prosseguimento da Ação Penal.

Paralelamente, tendo em vista a conduta reiterada dos réus, também foi instaurado o Inquérito Policial nº. 457/13, pelo Delegado de Polícia do 13º Distrito Policial da Comarca de Campinas/SP, para apuração das práticas ilícitas perpetradas pelos réus em face do autor.

Nessa toada, interessante mencionar que em depoimento nos autos do referido inquérito policial, a Sra. Cristina Wattenberg Gobbo, esposa do réu Carlos Augusto Gobbo, em que esta relata que realmente seu marido Carlos Augusto Gobbo criou as páginas na internet para os ilícitos telados (**doc. 10**), vejamos:



Porém, mesmo após todas as medidas adotadas em face dos réus e da realização de audiência prévia de conciliação, nos autos da Queixa-Crime

OPICE BLUM

OPICE BLUM - OBRIGADO - OBRIGADO - OBRIGADO

ofertada (que restou infrutífera, em razão de os réus se recusarem a cessar os ilícitos ora apontados), estes permanecem mantendo as diversas páginas ofensivas no ar e, ainda, publicando novos conteúdos do mesmo gênero de forma reiterada, o que perpetua a violação dos direitos do autor.

Por tais razões, em razão da gravidade da conduta dos réus, não restou alternativa ao autor senão a propositura da presente medida, visando a obtenção de ordem judicial liminar, que faça cessar a continuidade da violação dos seus direitos.

III. DO DIREITO

a. Da competência deste foro

Conforme previsto no artigo 100, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil, o foro competente para as ações de reparação de dano consiste no local do ato ou do fato que gerou o dano, senão vejamos:

Art. 100. É competente o foro:

(...)

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano.

Ademais, tendo em vista que o ilícito ocorreu por meio da rede mundial de computadores, mas que os danos e prejuízos foram sofridos pela autora, que possui sede nesta comarca, nada mais coerente do que declarar-se a competência deste foro para o trâmite da presente demanda.

A jurisprudência pátria é unânime no sentido de considerar o local do dano como a localidade em que a vítima possui sede ou residência, ou em qualquer comarca, que, evidentemente, tenha ocorrido o dano à reputação da vítima, no caso a autora, vejamos:

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. 1. Na hipótese de ação de indenização por danos morais ocasionados pela veiculação de matéria jornalística pela internet, tal como nas hipóteses de publicação por jornal ou revista de circulação nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e

OPICE BLUM

OPICE BLUM - BRUNO L. MELLO - L. VANDERLUISE

trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 808075/DF, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, j. 04/12/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Competência Ação indenizatória fundada em suposta violação à honra do agravante veiculada por meio da internet Aplicação, pelo magistrado, do disposto no art. 94 do CPC - Incidência ao presente caso da regra prevista no art. 100, V, a da Lei Processual, que fixa a competência no local do ato ou fato danoso. Documento veiculado na internet que tem repercussão nacional. Demanda que pode ser ajuizada em qualquer foro em que se configure a ocorrência do dano. Recurso provido" (AI 0110555-70.2012.8.26.0000, Rel. Des. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/10/2012).

Processual civil. Competência. Competência territorial. Ação promovida por autor domiciliado em Itu (SP) em face de ré com sede no Rio de Janeiro (RJ) tendo, como causa de pedir, a prática de ato ilícito civil. Ajulzamento na comarca de São Paulo (SP). Exceção de incompetência sustentando ser competente o foro em que se situa a sede da ré. Acolhimento. Recurso do excepto. Ato ilícito imputado que teria sido praticado através da rede mundial de computadores (Internet). Aplicação do art. 100, parágrafo único, do CPC, considerando-se, como local do fato, qualquer comarca do Brasil. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 5672994300 SP, Relator: Boris Kauffmann, Data de Julgamento: 01/07/2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2008).

Assim, resta comprovada, *s.m.j.*, a competência deste MM. Juízo para processamento da presente demanda, passando-se para a exposição do mérito.

b. Da violação dos direitos do autor

Ressalta-se, desde já, que o nome "**BANCO SAFRA**", consiste em marca protegida de acordo com os preceitos da Constituição Federal (art. 5º, XXIX) e da Lei de Propriedade Intelectual (Lei nº 9.279/96), a qual está devidamente registrada no Instituto Nacional de Propriedade

OPICE BLUM

OPICE BLUM | TRIBUTARIAS | FISCAL | EMPRESAS | MARKETING

Industrial – INPI:

INPI
INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Consulta à Base de Dados do INPI
[Pesquisa por Base de Dados] [Pesquisa por Base de Dados] [Ajuda]

» Consultar por: Nº do Processo | Marca | Título | Cód. Fisco | Finalidade | Situação

DETALHES DO PROCESSO

Nº do Processo: 020519550
CSC/CPF/Nº do INPI:
Título: SPARKWOOD INTERNATIONAL HOLDING LIMITED
Marca: BANCO SAFRA
Nome do Procurador: MOISEN, LEONARDO & CIA.
Nº da Prioridade:
Data de Prioridade:
País da Prioridade:

Banco Safra

Data do Depósito: 19/02/1998
Situação: Registro
Apresentação: Marca
Classe Prod./Serv.: 35.01.01
CPC/CI: 35.01.01
Apostila: SEM DIREITO AO USO DA...

Vigência: 24/10/2020
Concessão: 24/10/2009
Cedência:
Natureza: De Serviço
Especificação: ATIVIDADES FINANCEIRAS...

PUBLICAÇÕES

Complemento do Despacho

Nº RPI	Data RPI	Despacho	Situação	Complemento do Despacho
2167	08/05/2012	600	Registro	PROSECUCÃO CONFORME RESOLUÇÃO 120 IN 06/01/2009, PUBLIC...
2024	20/10/2009	545	Registro	CEI.1 - FISCAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,
2021	29/09/2009	545	Registro	CEI.1 - BANCO SAFRA S/A
1555	24/10/2009	400	Registro	
1537	20/06/2009	353	Del. Notif.	
1430	19/05/1998	902	Ind. Com.	

Dados atualizados até 20/08/2012 - Nº da Revista: 2173

A Constituição Federal tutela a proteção à marca e ao nome como direito fundamental, em seu art. 5º, inciso XXIX, *verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Assim, nos termos dos artigos 129 e 130 da Lei 9.279/96, **é assegurado ao autor o uso exclusivo do nome e da marca "SAFRA" em todo o território nacional, bem como o direito de zelar por ela**, senão vejamos:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

(...)

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

I - ceder seu registro ou pedido de registro;

OPICE BLUM

OPICE BLUM - OBRAS E ATIVIDADES

- II - licenciar seu uso;
- III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Desse modo, a expressão "SAFRA" só pode ser utilizada mediante expressa autorização do autor, único titular dos direitos sobre a marca em todo o território nacional.

Outrossim, a proteção à honra está prevista na forma de direitos fundamentais de personalidade, dispostos categoricamente nos Incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Nesta esteira, conforme bem observa Alexandre de Moraes, "a proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º refere-se tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão rádio, jornais, revistas, etc.)"⁴.

Igualmente, o legislador infraconstitucional, por meio da conjugação dos artigos 17, 20 e 21, do Código Civil, conferiu maior profundidade ao preceito constitucional, conforme preceitua o capítulo atinente aos "DIREITOS DA PERSONALIDADE" que, inequivocamente, também protege a personalidade jurídica, em especial o artigo 52 do mesmo diploma:

"Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória."

⁴ Moraes, Alexandre de, in *Direito Constitucional*, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, pág. 79.

OPICE BLUM

OPICE BLUM E BUREAU DE ADVOCACY E VAREZIO

"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais."

"Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

"Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade."

Sendo assim, a aplicação do referido texto constitucional e dos dispositivos do Código Civil constitui a base fundamental para assegurar a proteção aos direitos da propriedade imaterial do autor, bem como sua reputação e credibilidade, cujos direitos basilares foram frontalmente violados em razão de atos irresponsáveis dos réus.

A *manifestação do pensamento* e a *liberdade de expressão*, por sua vez, encontram guarida constitucional desde que presentes outras premissas, inclusive constitucionais, sendo necessária a observação da seriedade, responsabilidade e realidade dos fatos em qualquer notícia veiculada, o que não se verifica *in casu*, haja vista que as mensagens são marcadas por ofensas, acusações inverídicas, insinuações, subentendimentos, sugestionamentos, tom propositalmente escandalizado e artificioso.

Quando ocorrem tais extrapolações da liberdade de expressão e do direito à informação, nasce o viés de ato ilícito, vez que o artigo 187 do Código Civil assim dispõe sobre o abuso de direito, *verbis*: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

O próprio legislador constitucional, por meio do § 1º do artigo 220 da Carta Magna, previu a possibilidade de restringir a liberdade de manifestação de pensamento, demonstrando a vontade do legislador em condicionar a referida liberdade à observância de determinados direitos de personalidade, dentre eles o direito à imagem e à honra, *verbis*:

OPICE BLUM

OPICE BLUM / FERNES / ADRIANO / SANTOS

“Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Destarte, a ofensa aos direitos da personalidade do autor pode ser objeto de preceito inibitório, como ensina ANTONIO JEOVÁ SANTOS:

“Os direitos da personalidade têm a natureza jurídica de direito subjetivo. Uma vez violados, surgem para o ofendido a possibilidade de buscar pretensão TANTO NO CÍVEL (INDENIZAÇÃO), como no criminal (quando a conduta é delituosa, como nas ofensas à honra). Sem contar que pode ser evitada a possibilidade de lesão, por meio de ações cautelares, pedidos de tutela antecipada e AÇÃO INIBITÓRIA.”³ (g.n.)

Como já mencionado, em decorrência da peculiaridade dos meios eletrônicos, **os danos causados pelos réus são potencializados ao grau máximo, haja vista a facilidade de disseminação de ofensas por esse meio, mormente porque a partir da criação de diversas páginas eletrônicas e perfis em redes sociais pelos réus, um número incalculável de usuários podem ter acesso ao conteúdo, que rapidamente pode ser replicado, num ambiente sem fronteiras**, cuja situação é inadmissível e difícil de se conter.

Igualmente, **deve ser levado em conta a utilização da Internet como forma de macular a reputação, honra e imagem do autor**. Nesse sentido, cabe pontuar que não é à toa que o legislador penal reconheceu como causa de aumento de pena, relativo aos crimes contra a honra, a ofensa proferida por meio que *facilite a divulgação* (art. 141, III, Código Penal). E não há dúvidas de que a rede mundial de computadores seja uma ferramenta facilitadora da divulgação da ofensa.

Sendo assim, **É IMPOSITIVA A DECRETAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER**, a fim de que os réus removam da Internet as páginas eletrônicas ainda ativas e cessem a campanha ofensiva que incansavelmente fazem, *data máxima vênia*.

³ SANTOS, Antonio Jevó. **Dano moral indenizável**. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 216.

OPICE BLUM

OPICE, DE LUISE FERRERIA AURELIANO VIANEZA

Com efeito, a ação de obrigação de fazer e não fazer está disciplinada pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, que cuida não somente de obrigações de origem negocial, como também de deveres legais de **fazer**, de **abstenção**, tolerância, permissão ou prática de ato⁶.

Inclusive, o preceito emanado do artigo 461, do Código de Processo Civil, por si só, já apresenta fundamento de direito material, e não só processual⁷.

Assim, latente que o artigo 461, do Código de Processo Civil, na forma de obrigação de fazer e não fazer, possui total aplicabilidade no caso em tela, não havendo dúvidas de sua eficácia⁸.

Nesse sentido, pertinente mencionar recente julgado proferido pela MM. Magistrada Dra. Ana Lúcia Xavier Goldman, nos autos nº. 1031730-52.2013.8.26.0100, da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

⁶ Neste sentido, o conceituado Desembargador KAZUO WATANABE, assevera que “o legislador de 1.994 (Lei nº 8952), em vez de ação especial, preferiu criar um *provimento especial* de processo de conhecimento para a tutela das obrigações de fazer ou não fazer. Embora aluda simplesmente à ‘obrigação de fazer ou não fazer’, o art. 461 tutela não só a obrigação negocial como também o dever decorrente de lei” (Reforma do Código de Processo Civil, coordenação do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, 1996, págs.43/47, g.n.).

⁷ No dizer de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “a ação prevista no art. 461 do Código de Processo Civil é condenatória e, portanto, de conhecimento. Nada obstante, tem eficácia executivo-mandamental, pois abre ensejo à antecipação da tutela (CPC, 461, parágrafo 3º), vale dizer, autoriza a emissão de mandado para execução específica e provisória da tutela de mérito ou de seus efeitos”. Esclarecem, ainda, que “agora, portanto, a regra do direito privado brasileiro — civil, comercial, do consumidor — quanto ao descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer é da execução específica, sendo exceção a resolução em perdas e danos. Trata-se de regra mista, de direito material e de direito processual, inserida no CPC. Lei federal que é o Código de Processo Civil, pode conter normas de direito processual e de direito material. Assim como existem regras de direito processual no Código Civil (e.g. arts. 136, 178, 363, 366, 623, II, 1.116, etc...) no Código de Processo Civil também há dispositivos reguladores de direito material, notadamente nas ações que se processam por procedimento especial (ação possessória, consignação em pagamento, usucapião, depósito, etc...). O caso do CPC, 461 é um desses, já que nele existem regras materiais e processuais ao mesmo tempo” (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, ed. RT., notas 2 e 6 ao artigo 461).

⁸ Tratando sobre a possibilidade de pleitear-se tutela inibitória em casos de publicações indevidas na internet, Demócrito Ramos Reinaldo Filho assevera que: “(...) o fundamento primitivo da tutela inibitória tem base constitucional, no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, que consagra o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, e dele se pode extrair as bases de uma tutela atípica que abandona o pressuposto do dano presente da tutela ressarcitória e evita a própria ocorrência do ilícito. Assim, utilizando-se do instrumental posto à sua disposição, o Juiz pode, sim, conceder um provimento preventivo satisfativo ou cautelar, mediante a cominação de multa, proibindo a publicação de uma notícia ou fazendo cessar sua divulgação, e, com isso, evitar a concretização (ou a propagação) do ilícito e a sujeição da vítima aos seus resultados lesivos” (in Responsabilidade por Publicações na Internet, Rio de Janeiro, Forense: 2005, p. 149).

OPICE BLUM

OPICE BLUM - LUIZ FRANCISCO AGUILAR CORTES - VASCOAR

do Estado de São Paulo, em caso análogo, que, considerando o excesso do exercício da liberdade de expressão por meios eletrônicos, determinou a abstenção dos réus, sob pena de pagamento de multa por cada descumprimento, nos seguintes termos (**doc. 11**):

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu na obrigação de não praticar ato ofensivo à imagem, nome e reputação da autora e de seus representantes legais no exercício da representação, por qualquer meio, especialmente pelo envio de mensagens eletrônicas, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento, o que não se confunde com a representação formal de eventuais ilícitos às autoridades competentes. Sucumbente em parte mínima a autora, o réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse mesmo sentido, pertinente mencionar o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Promoção de atos ofensivos ao bem nome do autor (envio diário de e-mails, criação de blog e site com conteúdo difamatório, incluindo colocação de faixa publicitária em via pública) - Atos não questionados - Cerceamento de defesa afastado - Ilegitimidade ativa ad causam não reconhecida - **Informações com conteúdo ofensivo** - **Abuso de direito configurado** - Multa limitada - Recurso parcialmente provido. (TJSP - Apelação nº. 9222131-85.2007.8.26.0000 – Rel. Luís Francisco Aguiar Cortez - Julgado em 31 de julho de 2012) (**Doc. 12**).

Postas essas considerações, sabe-se que os réus, não só utilizam indevidamente o nome e marca do autor, como vêm denegrindo a reputação do autor, culminando na violação de seus direitos e garantias e gerando prejuízos que poderão se agravar a cada dia, além dos danos já suportados.

Esse abuso arbitrário e ilícito, sem dúvida alguma, pode ser combatido por meio da ação de obrigação de não fazer, hoje totalmente disciplinada pelo artigo 461 do Código de Processo Civil que prevê, em seus parágrafos, a possibilidade de execução específica, que pode ser adiantada, sendo este particular aspecto pretendido e cabível para o caso em tela, conforme restará exposto no tópico seguinte.

OPICE BLUM

OPICE BLUM - DR. NÚCLEO JURÍDICO - CAXIAS

c. Da presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada

Com efeito, mesmo após a concessão de medidas liminares para remoção das páginas ilícitas da Internet, os réus permanecem criando novos conteúdos na internet, **disseminando conteúdo extremamente ofensivo, de modo que a credibilidade do autor está sendo posta em cheque perante um público imensurável, e seu nome e marca vinculados à acusações criminosas e condutas imorais, enfim, o descrédito que lhe atinge agiganta-se diariamente.**

Os prejuízos trazidos pelas condutas ofensivas dos réus são de difícil senão impossível reparação, sendo certo que, se a tutela não for antecipada na presente demanda e o autor tiver que aguardar o trâmite normal do processo, estará sujeito a um abalo contínuo, considerando a morosidade dos processos judiciais na atualidade. **Deste modo, a espera por um provimento final implicaria numa prestação jurisdicional ineficaz, completamente ausente de efetividade, inclusive porque, como retro mencionado, HÁ PÁGINAS QUE PERMANECEM ATIVAS NA INTERNET.**

Some-se a tudo isto o fato de que **a conduta do réu tem caráter continuativo e absurda potencialidade lesiva**, pois, em decorrência da peculiaridade dos meios eletrônicos, existe extrema facilidade de disseminação de informações⁹, o que justifica a antecipação de tutela pleiteada, consoante a lição de Marinoni:

"(...)nos casos em que o comportamento ilícito se caracteriza como atividade de natureza continuativa ou como pluralidade de atos suscetíveis de repetição, como, por exemplo, nas hipóteses de concorrência desleal ou de difusão de notícias lesivas à personalidade individual, é possível ao juiz dar a tutela para inibir a continuação da atividade prejudicial ou para impedir a repetição do ato." (g.n. – A antecipação da tutela na reforma do processo civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2ª edição, 1996, p. 124).

⁹ Segundo Demócrito Ramos Reinaldo Filho: **"Na Internet, devido à facilidade dos meios de publicação e, sobretudo, em virtude da falta de regulamentação, a grande massa de editores constitui-se de não profissionais, diferentemente do que ocorre nos veículos de mídia tradicionais como o rádio, a imprensa escrita e a televisão. No ciberespaço, qualquer pessoa pode assumir o papel de editor, publicando e divulgando material informativo segundo sua livre escolha e vontade."** (in Responsabilidade por Publicações na Internet, Rio de Janeiro, Forense: 2005, p. 83/84 – g.n.)

OPICE BLUM

ADVOCACIA DE DEFESA E PROTEÇÃO DE DIGNIDADE

Assim, o ***periculum in mora*** e o ***risco de ineficácia do provimento final*** estão presentes e demonstrados, conforme exposto.

Ademais, cabe salientar que a comprovação das ofensas, acusações inverídicas e distorções pelos réus denota a ilicitude da sua conduta, demonstrando o ***relevante fundamento da demanda*** e conferindo total ***verossimilhança das alegações***, que sequer seria necessária, vez que a presente antecipação de tutela não é fundada no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a descrição fática e as razões de direito invocadas, demonstram a cristalina existência de ***fumus boni iuris*** à pretensão de antecipação de tutela objetivada pelo autor, a qual tem suas razões jurídicas na Constituição Federal, que coloca à salvo a preservação de seu nome, marca, honra, reputação e imagem, nos termos previstos em nosso ordenamento jurídico, especialmente no artigo 5º, incisos V, X e XXIX no Código Civil, conforme artigos 12, 17, 20 e 21, do capítulo atinente aos "DIREITOS DA PERSONALIDADE", bem como nos artigos 129 e 130 da Lei 9.279/96,

Ressalte-se que inexiste qualquer *periculum in mora* reverso ou irreversibilidade do provimento no caso em tela, haja vista que o fato de impor aos réus a obrigação de remover as páginas ilícitas da internet e absterem-se de condutas ofensivas, não lhe causa qualquer prejuízo, evidentemente.

Com o costumeiro acerto, ao tratar de publicações ofensivas na Internet no aresto destacado a seguir, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo demonstrou os limites à liberdade de expressão:

Agravo de Instrumento Insurgência contra o deferimento de tutela antecipada **limitação do direito à liberdade de expressão** e de reunião conteúdo dos atos evidentemente ofensivos e limitadores ao uso da propriedade e exercício de atividade econômica presentes os requisitos da antecipação da tutela ajustamento, porém necessário - decisão reformada Recurso parcialmente provido. (...) Em cognição sumária, vislumbra-se a relevância da fundamentação e o justificado receio de ineficácia do provimento final, na medida em que os documentos juntados por cópia ao presente recurso bem demonstram o caráter ofensivo das fotos e menções publicadas no perfil do facebook intitulada de "O outro lado do muro Intervenção Coletiva", criada pelo

OPICE BLUM

OPICE BLUM / DR.ª NAYARA / ABREU / N.º 100000000

agravado com o intuito de incitar a coletividade a posicionar-se contrariamente ao empreendimento lançado pela autora. Evidente, ademais, que a **manutenção das imagens e comentários na página do facebook criada pelo agravante mostra-se passível de causar dano irreparável ou de difícil reparação à imagem da agravada**, podendo inclusive atrapalhar na comercialização das unidades futuras do empreendimento objeto da lide, conquanto podem ser acessadas por qualquer pessoa através da Internet; aliás, várias pessoas já acessaram a referida página e inclusive teceram comentários sobre a situação. Ademais o fato de o agravante possuir ou não apoio de entidades e municípios não afasta prima facie a tipificação de conduta ofensiva à agravada e a regular comercialização de empreendimento autorizado pelo Poder Público, portanto, **correto está o decísium recorrido em limitar o direito do agravante de realizar manifestações públicas virtuais ou presenciais acerca do empreendimento da agravada**. Equivocada, a meu ver, a ideia de que nossa Constituição ao proscrever à censura prévia teria optado por apenas cogitar de sanção posterior e, isso, na hipótese de se evidenciar danoso extravasamento dos limites do direito de expressão. **A interpretação adequada da norma reclama a proteção preventiva do direito fundamental em vias de ser agredido**. Gilmar Mendes, nessa orientação não hesita em afirmar ser “evidente que o constituinte não pretendeu assegurar apenas eventual direito de reparação ao eventual atingido”, observando que a garantia constitucional da efetiva proteção judicial estaria esvaziada “se a intervenção [judiciária] somente pudesse se dar após a configuração da lesão” (Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade, São Paulo, Celso Bastos, Editor, 1998, p. 86).” (g.n., TJSP - Agravo de Instrumento nº 0061189-28.2013.8.26.0000 – **doc. 13**)

Inclusive, a gravidade das ofensas contra a honra, mediante o uso indevido dos meios eletrônicos, também tem justificado a imposição de medidas restritivas de direito no âmbito criminal, conforme se denota do trecho em destaque a seguir da anexa decisão (Autos n.º 3002031-98.2013.8.26.0320 – 2ª Vara Criminal de Limeira/SP - **doc. 14**):

OPICE BLUM

OPICE BLUM E ASSOCIADOS | ADVOCADOS

Ante o exposto, defiro as liminares postuladas pelo Ministério Público para determinar que o denunciado:

I - compareça mensalmente em juízo para informar e justificar atividades, especialmente se cessou sua conduta;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, quais sejam, todas as redes sociais da *internet*, em especial as seguintes: Facebook, Twitter, Orkut, MySpace, Flixster, LinkedIn, Tagged, etc, pois os comentários depreciativos estão sendo feitos através da Internet (circunstâncias relacionadas ao fato), devendo o denunciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

Noto não existir restrição na lei processual penal, a qual, aliás, admite interpretação extensiva (CPP, art. 3º), para que a proibição de acesso ou frequência abranja espaços virtuais, principalmente no mundo moderno em que a *internet* já é mais do que uma realidade, tratando-se de um lugar onde as pessoas se encontram, conhecem pessoas, mantêm relacionamentos amorosos, fazem compras, pagam contas, trabalham, cometem crimes.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, fica o denunciado, expressamente, advertido de que o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a sua prisão preventiva.

Desta feita, conclui-se pela presença de todos os requisitos para concessão da antecipação da tutela, o que desde já se requer, nos moldes do pedido final.

Assim, urge a necessidade do autor na obtenção da **ORDEM JUDICIAL, EM CARÁTER LIMINAR, PARA QUE OS RÉUS REMOVAM AS PÁGINAS QUE AINDA PERMANECEM ATIVAS NA INTERNET** (<http://safraude.wordpress.com/>, <http://safrados.wordpress.com/>, www.safraude.com.br, www.facebook.com.br/safraude.brasil, www.twitter.com/safraude, <http://safraudes.blogspot.com.br/> e <http://www.facebook.com/safraude>), não se limitando às indicadas, BEM COMO SE ABSTENHAM DE UTILIZAR, POR QUALQUER MEIO, O NOME E MARCA "SAFRA", BEM COMO MACULAR A REPUTAÇÃO DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, EM CASO DE DESOBEDIÊNCIA.

Ademais, em que pese não haver a necessidade da comprovação da verossimilhança para a concessão da tutela, nos termos do parágrafo

3º do art. 461 do Código de Processo Civil, os fatos ora narrados se comprovam diante da robusta prova acaarreada por meio das Atas Notariais juntadas aos presentes autos.

d. Da indenização pelos danos causados ao autor

Determina o artigo 927 do Código Civil que aquele que cometer ato ilícito, causando dano a outrem, fica obrigado a repará-lo¹⁰. No caso em tela, não restam dúvidas de que os réus cometeram ilícitos, utilizando-se da marca e nome do autor indevidamente, como o escopo de macular sua reputação de forma reiterada e permanente, em clara violação à legislação brasileira.

A utilização indevida do nome e da marca do autor, pode se caracterizar a violação da sua propriedade industrial, passível de indenização nos termos do artigo 209 da Lei 9279/96:

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

Ademais, tem-se que a conduta dos réus é ato ilícito (artigos 186 e 187 do CC, combinado com artigo 129, da Lei 9.279/96). A partir daí, surge o dever de reparar o dano, pois quem pratica o ato ilícito deve indenizar, visando, ao menos, aliviar a experiência traumática e a perturbação social provocada.

Frise-se, que a reparação objetiva também impinge sanção aos réus, a fim de que não voltem a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. Portanto, cabe aos réus suportarem as consequências de sua atuação ilícita na internet, a fim de que sejam desestimulados a repetir tais práticas, o que se agrava diante da conduta reiterada dos mesmos. Nesse sentido:

(...) 2.5) Dos danos morais.

Por fim, no tocante à pretensão atinente aos danos morais, tenho que caracterizados, visto que in re ipsa, ou seja, decorrentes da própria

¹⁰ Código Civil; Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

OPICE BLUM

OPICE BLUM, LUIZ JOSÉ L. AMARAL, JÚNIOR

violação do direito à propriedade industrial, prescindindo de prova objetiva acerca do dano.

Cumpra, assim, estabelecer o quantum indenizatório.

De acordo com as particularidades do caso em apreço, em especial a repercussão do dano e as condições do agressor, e atento o juízo à dupla finalidade do dever de indenizar, quais sejam, a necessidade de compensar a vítima e de punir o agente que pratica o ato ilícito, entendo que deva a indenização ser fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente desde a publicação da sentença, pelo maior índice oficial que se verificar, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Quanto à condenação em indenização por dano moral, tenho que merece ser mantida.

Ressalto ser pacífica a posição do eg. STJ na possibilidade de a pessoa jurídica sofrer abalo moral, consoante previsão da Súmula 227.

(...)

Convém ressaltar, o arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e de proporcionar a satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

A este respeito, ensina o jurista Carlos Alberto Bittar:

"(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante." (Reparação civil por danos morais. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.233)

No presente caso, a verba indenizatória foi fixada em quantia correta, no meu modo de ver, sendo que a prestação jurisdicional arbitrou de modo satisfatório a indenização para reparar o dano experimentado pela empresa autora e reprovar a má conduta praticada pela parte ré.

O dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Inegável a conduta ilícita da demandada, que, por, seu ato e responsabilidade, causou a ofensa moral noticiada inicialmente (...)(TJRS. 6ª Câmara Cível de Porto Alegre. Apelação nº 70048098230/2012. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. Julgado em 31/05/2012) (g.n.) (doc. 15).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA PÚBLICA. NOTÍCIA PUBLICADA EM PERIÓDICO DE CIRCULAÇÃO LOCAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA COM CONTEÚDO OFENSIVO IMPUTANDO AO AUTOR A PRÁTICA DE CRIME E INFORMA A CONDENÇÃO DESTE NA SEARA PENAL PELA TENTATIVA DE HOMICÍDIO E COMPRA DE VOTOS NA ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO. REDAÇÃO QUE EXTRAPOLA O CARÁTER INFORMATIVO E CRÍTICO. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO PODE FERIR O DIREITO A HONRA E A IMAGEM. NÍTIDO INTERESSE EM

OPICE BLUM

OPICE BLUM - TÓRRENTES - ABRIL 2015 - ENCANTO

MANIPULAR A OPINIÃO PÚBLICA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Embora a pessoa pública esteja sujeita a uma maior exposição de seus atos, cabe a imprensa produzir matéria com conteúdo verossímil, não podendo se sobrepor ao direito à honra, imagem e à privacidade. O abuso do direito de informar ultrapassa em muito o mero dissabor, ocasionando verdadeiro abalo psíquico à vítima, sendo suscetível de indenização. (TJSC - Apelação Cível nº. 2014.014803-5. Relator Desembargador Saul Steil. 3ª Turma Câmara de Direito Civil. Julgado 15 de julho de 2014.). **(doc. 16)**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Acusações formuladas pelo réu sobre irregularidades praticadas pelo autor durante a gestão da Confederação Brasileira de Hipismo Procedência PRELIMINAR Afastamento da revelia Contestação intempestiva Revelia adequadamente decretada PRELIMINAR REJEITADA - Ausência de comprovação da veracidade das acusações imputadas ao autor - Configuração de ato ilícito por parte do réu, que divulgou informações desprovidas de respaldo probatório **DANOS MORAIS CONFIGURADOS** - Valor que deve ser reduzido, a fim de que seja fixado com razoabilidade, atendendo à função punitiva e ressarcitória da indenização **MANTIDA A CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIFAMATÓRIAS CONTRA O AUTOR** - Sentença reformada em parte Recurso parcialmente provido. (TJSP - Apelação Cível nº. 0247210-79.2008.8.26.0100 - Relator Desembargador João Francisco Moreira Viegas). **(doc. 17)**

Assim, para o arbitramento da indenização por dano moral levam-se em conta as circunstâncias do dano, a gravidade do caso, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a ideia de repressão didática do causador do dano.

Com relação ao valor da indenização por danos morais, tem-se que tanto a doutrina como a jurisprudência, deixam a critério do Juiz a sua fixação. No entanto, é razoável estimar que a indenização seja fixada na importância mínima de 100 (cem) salários mínimos, considerando 50 (cinquenta) salários mínimos para cada réu, diante da má-fé, da gravidade da conduta dos réus e do potencial econômico dos mesmos, ou que seja arbitrada em fase de liquidação de sentença.

Nesse sentido, interessante citar recente sentença proferida pelo MM. Magistrado Dr. Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva, da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, nos autos do processo nº. 4001276-52.2013.8.26.0451 **(doc. 18)**, em caso extremamente análogo, em que foi

OPICE BLUM

OPICE BLUM - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

constatado excesso de manifestação de pensamento por meios eletrônicos e o consequente dever de reparação dos danos morais, vejamos:

Indubitável, portanto, que as mensagens divulgadas pelas requeridas na rede social "Facebook" não consistiram em mera reprodução de matéria veiculada na imprensa escrita ou simples divulgação do fato supostamente ocorrido nas dependências da autora Engenho da Comida Árabe.

O intuito das requeridas, por óbvio, era incitar a sociedade contra as requerentes e seus prepostos, além de induzi-la a não consumir os produtos por elas fornecidos ("boicote geral").

Logo, é indiscutível a atuação culposa das rés, na medida em que divulgaram mensagens nas redes sociais em desfavor das autoras sem se certificar do que de fato havia ocorrido, ou seja, sem a certeza da prática do ato pela preposta daquelas, o que se infere da mensagem divulgada pelas próprias requeridas a fl. 47.

A repercussão das mensagens ofensivas também vem corroborada pelas mencionadas páginas, nas quais se verificam inúmeros comentários e manifestações de diversas pessoas.

Registro que embora a liberdade de expressão tenha cunho constitucional, não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo mesmo texto constitucional, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Infelizmente, as rés, como outras pessoas, utilizam as "redes sociais" do conforto de seus lares ou trabalho como verdadeiro tribunal de exceção. Acusam, denunciam, condenam e aplicam a pena, sem pensarem na repercussão de seus atos para os acusados, que, em sua maioria, não terão chance a uma "apelação ou revisão no tribunal de exceção". Uma acusação feita nas redes sociais como se vê pela prova constante dos autos vira verdade absoluta e condena a pessoa ou entidade para sempre.

(...)

OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ADRIANO | YANZOO

Destarte, as requeridas denegriram a honra e a imagem das requerentes e, por tal motivo, devem ser compelidas ao pagamento de uma indenização.

Passando à fixação do quantum devido, entendo que o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) é suficiente para repressão de condutas idênticas e reparação do abalo sofrido pelas autoras, sem acarretar enriquecimento sem causa.

Consigno que tem aumentado sobremaneira o número de ações de reparação de danos decorrentes de atos praticados através das redes sociais, o que torna imperiosa a fixação de valores capazes de produzir, efetivamente, o efeito desejado da indenização e prevenção de condutas idênticas.

(...)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar as rés a pagarem solidariamente às autoras a quantia de R\$100.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigida pela tabela do TJSP a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (artigo 392 do Código Civil), bem como a se retratarem nas redes sociais, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada ao valor da causa.

Em razão da sucumbência, arcarão as rés com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observado o art. 23 do CPC).

Tendo em vista que o dano moral, deriva da elaboração de conteúdo na internet, com a utilização reiterada e indevida do nome e da marca do autor, com o fim de macular sua honra e reputação de forma reiterada e permanente, o valor mensurado pelo autor, visa aliviar a experiência traumática e a perturbação social provocada, bem como coibir a incidência da prática lesiva.

OPICE BLUM

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, comprovada a ilicitude da conduta dos réus, e a plausibilidade do direito do autor, este requer se digne V. Exa.:

1. A antecipar os efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, para que os réus, intimados via ofício a ser encaminhado pelo autor, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da eventual configuração de crime de desobediência, em caso de descumprimento:

a) em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, REMOVAM DA INTERNET todo o conteúdo ilícito publicado a respeito do autor, incluindo o conteúdo das páginas ativas
<http://safraude.wordpress.com/>,
<http://safrados.wordpress.com/>, www.safraude.com.br,
www.facebook.com.br/safraude.brasil,
www.twitter.com/safraude, <http://safraudes.blogspot.com.br/>,
<http://www.facebook.com/safraude> e de eventuais outras
páginas, de mesmo contexto, das quais o autor ainda não tenha
conhecimento;

b) ABSTENHAM-SE, de imediato, de todo e qualquer ato ofensivo à imagem, honra, nome, e reputação do autor, por qualquer meio ou processo, e, em especial, por meio de novas publicações na Internet, a estas não se limitando;

2. A urgente CITAÇÃO dos réus, por via postal, comunicando a eventual medida liminar deferida por V. Exa., para, querendo, oferecerem resposta, sob pena de revelia;

3. O trâmite do processo em segredo de justiça, nos moldes do artigo 5º, incisos X, XXXIII e LX da Constituição Federal, bem como do artigo 155, inciso I do Código de Processo Civil, incluindo a ordem específica de proibição de divulgação das peças da presente demanda em qualquer meio ou veículo midiático.

OPICE BLUM

OPICE BLUM (OPB/SP) - ADVOGADO

4. Ao final, decretar a **PROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS INICIAIS:**

- a) com a manutenção definitiva da liminar eventualmente deferida, com a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em remover definitivamente as páginas
<http://safrage.wordpress.com/>,
<http://safrados.wordpress.com/>, www.safrage.com.br,
www.twitter.com/safrage, <http://safrades.blogspot.com.br/> e
<http://www.facebook.com/safrage> do ar, sem prejuízo de outros conteúdos ofensivos existentes na Internet, **determinando ainda que os réus se abstenham de usar o nome e marca do autor sem a sua autorização bem como alusão aos mesmos**, em qualquer meio, inclusive e principalmente com o escopo de macular sua reputação, **tudo sob pena de multa, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de eventual descumprimento, sem prejuízo de configurar eventual crime de desobediência**, sendo certo que, na eventual impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, requer, desde já, sejam determinadas providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, incluindo conversão em perdas e danos;
- b) com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo do prudente arbítrio de V. Exa., segundo as orientações jurisprudenciais e doutrinárias; e
- c) com a condenação dos réus ao ônus da sucumbência, com o pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, em especial pela juntada de documentos, e por prova oral.

Outrossim, requer que todas as intimações doravante sejam realizadas em nome de **RENATO MÜLLER DA SILVA OPICE BLUM**, OAB/SP n.º 138.578,

OPICE BLUM

OPICE BLUM • BUENO • ANDREAS • VAINZOF

RONY VAINZOF, OAB/SP n.º 231.678 e **SAMARA SCHUCH BUENO**, OAB n.º 324.812.

Dá-se à causa o valor de R\$78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), referentes à 100 (cem) salários mínimos sugeridos a título de valor indenizatório.

Nestes termos, pede deferimento.
São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

Renato M. S. Opice Blum
OAB/SP n.º 138.578

Rony Vainzof
OAB/SP n.º 231.678

Samara Schuch Bueno
OAB/SP n.º 324.812

Helena C. F. C. de Mendonça
OAB/SP n.º 351.387

Livro 3259
 Páginas 301
 1º traslado

Procuração e revogação de procuração bastante que fazem:

BANCO SAFRA S/A.,

BANCO J. SAFRA S/A.,

SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL,

SAFRA SEGUROS GERAIS S/A. e

SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração e revogação de procuração bastante virem que aos **VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E CATORZE (29/07/2014)**, nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no Cartório do 12º Tabelião de Notas, situado nesta Capital, na Alameda Santos, 1470, perante mim, **João Luiz Menezes**, escrevente notarial, compareceram como OUTORGANTES: BANCO SAFRA S/A., instituição financeira, com sede social nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 2.100, Cerqueira César, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.160.789/0001-28 e no registro de empresas NIRE nº 35.300.010.990, com seu Estatuto Social consolidado em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 07 de fevereiro de 2014, cuja ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 111.624/14-9, em sessão de 26 de março de 2014 e alterado em Assembléias Geral Ordinária e Extraordinária de 30 de abril de 2014, cuja ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 277.637/14-4, em sessão de 22 de julho de 2014, do qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta nº 1219, páginas 184 e pasta 1384, páginas 034, neste ato representada na forma prevista no artigo 18, Parágrafo 2º do referido Estatuto, por seu Diretor Executivo **Alberto Corsetti**, brasileiro, casado, economista, titular da Cédula de Identidade - RG nº 2.782.125-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 035.871.508-34 e por seu Diretor **Paulo Sérgio Cavalheiro**, brasileiro, casado, contador, titular da Cédula de Identidade - RG nº 5.253.147-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 489.170.528-00, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial supra, eleitos em Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de abril de 2014, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 277.638/14-8, em sessão de 22 de julho de 2014, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social; BANCO J. SAFRA S/A., instituição financeira, com sede social nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 2.150, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.017.677/0001-20 e no registro de empresas NIRE nº 35.300.170.733, com seu Estatuto Social consolidado em Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 29 de abril de 2011, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 271.284/11-0, em sessão de 18 de julho de 2011 e alterado em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24 de agosto de 2011, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 395.329/11-5, em sessão de 29 de setembro de 2011 e alterado em Assembléia Geral Extraordinária de 07 de março de 2014, cuja ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 188.182/14-7 em sessão de 12 de maio de 2014, do qual fica arquivado nestas Notas em pasta nº 1220, páginas 001 e pasta 1384, páginas 040, neste ato representada na forma prevista no artigo 11, Parágrafo 2º do referido Estatuto Social, por seus Diretores **Alberto Corsetti** e **Paulo**



10422602753274 000440494-0



AUTENTICAÇÃO

1040CH277865



NTOS 1470 - BELA VISTA
 O SP CEP: 01418-100
 06277 FAX: 11-32846362

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

fls. 36

Sérgio Cavalheiro, ambos supra qualificados e eleitos em Assembleia Geral Ordinária realizada em 07 de março de 2014, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 140.574/14-1 em sessão de 15 de abril de 2014, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social; **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, sociedade de arrendamento mercantil, com sede social na cidade de Poá, neste Estado, na Avenida Brasil, 78, loja térrea e salas 08 a 10, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.063.177/0001-94, e no registro de empresas NIRE nº 35.300.019.539, com seu Estatuto Social consolidado em Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 29 de abril de 2011, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 260.935/11-6, em sessão de 07 de julho de 2011, e alterado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03 de outubro de 2011, cuja Ata encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 457.360/11-2, em sessão de 17 de novembro 2011, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta própria nº 1219, páginas 194, sendo neste ato representada, na forma prevista no artigo 13, Parágrafo 2º do referido Estatuto Social, por seu Diretor Executivo **Alberto Corsetti** e por seu Diretor Administrativo **Paulo Sérgio Cavalheiro**, ambos supra qualificados, eleitos em Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de abril de 2013, cuja Ata encontra-se devidamente registrada Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 229.578/13-5, em sessão de 18 de junho de 2013, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu estatuto social; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 2.100, 14º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 30.902.142/0001-05, e no registro de empresas NIRE nº 35.300.009.991, com seu estatuto consolidado pelas Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 31 de março de 2011 cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 260.932/11-5 em 07 de julho de 2011, e alterado em Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 28 de março de 2013, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 61.503/14-9 em 11 de fevereiro de 2014, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta nº 1360, páginas 180, neste ato representado em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 9º de seu estatuto social por seus diretores, **João Inácio Puga**, brasileiro, separado consensualmente, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 3.790.897-SSP/SP e do CPF/MF nº 006.538.618-34, eleito em Assembleia Geral Ordinária, realizada aos 26 de março de 2012, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 465.168/12-7, em 24 de outubro de 2012, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu estatuto social e **Paulo Sérgio Cavalheiro**, já qualificado, eleito em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de junho de 2012, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 465.169/12-0 em 24 de outubro de 2012, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu Estatuto Social e **SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.**, com sede nesta Capital na Avenida Paulista nº 2100, inscrita no CNPJ sob o nº 06.109.373/0001-81, e no registro de empresas NIRE nº 35.300.313.151, com seu estatuto social consolidado pela Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 31 de março de 2011, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 322.578/11-5 em 08 de agosto de 2011, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas em pasta nº 1360, páginas 180, neste ato representada de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 9º de seu estatuto social, por seus diretores, **João Inácio Puga** e **Paulo Sérgio Cavalheiro**, já qualificados, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária realizada em 28 de março de 2013, cuja ata foi registrada





na JUCESP sob o nº 238.010/13-2 em 26 de junho de 2013, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas junto com seu estatuto social, os quais declaram, sob as penas da lei, que se mantêm nessa qualidade, com os mesmos poderes elencados nos instrumentos contratuais das outorgantes, supracitadas. As quais declaram, sob as penas da lei, que se mantêm nessa qualidade, com os mesmos poderes elencados nos instrumentos contratuais das outorgantes, supracitados. Os presentes reconhecidos como os próprios de que trato, à vista dos documentos mencionados e a mim exibidos, do que dou fé. E, em minha presença, pelas outorgantes, na forma como comparecem, foi declarado que por este público instrumento e nos termos de Direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: 1) **GUILHERME AUGUSTO MARCONDES E FERREIRA DE TOLEDO BARROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 174.879, e no CPF/MF sob nº 272.002.628-03, portador da cédula de identidade RG nº 14.636.721-2-SSP/SP; 2) **SALIM JORGE CURIATI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 97.907, e no CPF/MF sob nº 072.086.208-65, portador da cédula de identidade RG nº 9.517.067-4-SSP/SP; 3) **CLAUDIA SAAVEDRA DE MENDONCA CRUZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 166.509, e no CPF/MF sob nº 181.671.258-23, portadora da cédula de identidade RG nº 22.994.787-6-SSP/SP; 4) **ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 184.908, e no CPF/MF sob nº 257.668.658-30, portadora da cédula de identidade RG nº 26.418.088-4-SSP/SP e 5) **VANETTI REGINA DOS SANTOS RIBEIRO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 225.545, e no CPF/MF sob nº 284.537.748-70, portadora da cédula de identidade RG nº 30.041.433-X-SSP/SP, todos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 2150 - 11º andar, Cerqueira César, aos quais conferem os poderes amplos e necessários da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para, em conjunto de dois ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representá-las judicialmente em qualquer Instância ou Tribunal, bem como administrativamente, em quaisquer órgãos administrativos tais como delegacias de polícia, órgãos de defesa e proteção do consumidor, órgãos do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, Instituições Financeiras, podendo propor medidas judiciais, inclusive ações rescisórias, defendê-las nas contrárias, arguir as exceções previstas nos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a abertura de Inquéritos Policiais, receber citações, intimações e notificações pessoais; peticionar, recorrer, desistir, renunciar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, ratificar atos praticados, levantar depósitos judiciais e recursais, levantar depósitos extrajudiciais do artigo 890 § 2º do CPC e dar quitações para todo e qualquer levantamento judicial ou pagamento que tenha sido feito através de cheque nominal a uma das Outorgantes (depois de sua compensação) através de depósito em conta ou transferência bancária (documento de ordem de crédito - DOC ou Transferência Eletrônica Disponível - TED) feita para conta (ou contas) de titularidade de uma das (ou das) Outorgantes mantida(s) em instituições financeiras brasileiras (exceto com relação à verba de sucumbência atribuída judicialmente aos Outorgados). Aos Outorgados também são concedidos poderes para a recusa de depósitos extrajudiciais do artigo 890, § 1º do CPC, emitir notificações, cartas e avisos judiciais ou extrajudiciais de vencimento antecipado de dívida contratual, bem como para constituição em mora de devedores, ou ainda para quaisquer outras finalidades e efeitos legais, podendo ainda, nomearem PREPOSTOS e representantes legais em qualquer localidade do país, para agir junto às Varas Cíveis Estaduais, Federais da Fazenda (Estadual e Municipal), de Família e Sucessões, Varas e Tribunais Trabalhistas, Varas Criminais, Delegacias de



10422602253274 000440495-9

AUTENTICAÇÃO

3 1470 - BELA VISTA
 CEP: 01418-100
 1040CH277867 7 FAX: 11-32846362

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Polícia, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Divisão de Inquéritos Policiais (DIPO), PROCON, Órgão de Defesa do Consumidor, Órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, Órgãos do Ministério Público do Trabalho e Órgão do Ministério Público em geral, SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, podendo para tanto conceder os poderes essenciais a tal fim, em especial, para prestar depoimento pessoal, transigir, confessar e fazer acordo, ratificar inquéritos policiais, declarando tudo o que necessário se tomar, o que tudo dará sempre por bom, firme e valioso em qualquer época e circunstância, praticar, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom e cabal desempenho deste mandato. É vedada a utilização do presente para requerimento de recuperação judicial/falência, atos para os quais deverão ser elaborados instrumentos de mandato específico. Fica também vedado recebimento de valores em espécie. Os poderes do presente instrumento de mandato poderão ser substabelecidos, sempre com reserva de iguais às pessoas legalmente habilitadas e deverão especificar o objeto a que se destina, vedados assim os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ o dia 28 de julho de 2015, podendo, porém os outorgados promoverem todos os atos e procedimentos necessários até a finalização dos processos iniciados até a data máxima de validade desta procuração. Pelos outorgantes me foi fido que revogam como de fato e na verdade revogadas, as procurações lavradas em 30 de janeiro de 2014, nas páginas 261/262 do Livro 2108 e páginas 265/267 do Livro 2108, ambas do Cartório do 27º Tabelião de Notas desta Capital, se responsabilizando pelas Notificações dos citados mandatários, nos termos da Lei Civil Brasileira. Assim o disseram do que dou fé, me pediram que lhes lavrasse este instrumento, o qual lhes sendo feito e lido pelas partes, por estar conforme, outorgam, aceitam e assinam, do que dou fé. Eu, **João Luiz Menezes**, escrevente notarial, a escrevi. Eu José Nicola Spósito, escrevente autorizado, substituto do tabelião, subscrevo. Assinaturas dos comparecentes. NADA MAIS. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu, *[assinatura]*, a conferi e subscrevo em público e raso, portando por fé que o presente traslado é cópia fiel do original lavrado nestas Notas.

Em Testemunho da Verdade

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AL. SANTOS, 1470
José Nicola Spósito
Substituto Tabelião

NR NOTA	235391
EMOLS.	R\$ 120,00
SEC. FAZ.	R\$ 30,00
IPESP	R\$ 20,00
REG. CIVIL	R\$ 60,00
TRIB. JUSTIÇA	R\$ 6,00
SANTAS CASAS	R\$ 1,00
GUIA Nº	12 2004

AUTENTICAÇÃO
1040CH277868